



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722648/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.154 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente ALBERTO REKSIDLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Não se conhece de razões recursais e respectivos pedidos que tenham por objeto matéria preclusa, isto é, que não foi impugnada originariamente pelo sujeito passivo e, portanto, não chegou sequer a fazer parte do julgamento precedente.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUNTADA DE EXTRATO E DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Deve-se restabelecer a dedução pleiteada, à razão dos valores efetivamente transferidos pelo sujeito passivo à alimentanda, tal como constante dos documentos emitidos por instituição financeira responsável pelas operações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, quanto ao pedido para restabelecimento da dedução com pensão alimentícia, à razão dos valores comprovados e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 21/28) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 – Ano Calendário 2008, por dedução indevida das seguintes deduções:

- a) Previdência Privada, no valor de R\$ 3.989,76;
- b) despesas com instrução, no valor de R\$ 110,00;
- c) pensão alimentícia, no valor de R\$ 20.930,00;
- d) despesas médicas, no valor de R\$ 108,00.

Com esses lançamentos, o imposto a restituir de R\$ 12.760,51 pleiteado na Declaração de Ajuste Anual foi ajustado para R\$ 5.847,62.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial (fls. 02/03 e 06/07), alegando que em relação à pensão alimentícia a comprovação é o Termo de Ratificação da Sentença, realizado no dia 18/02/1999, onde consta o reajuste no valor de R\$1.600,00 mensais, definido na separação consensual e o acordo extra-judicial lavrado entre os requerentes no Tabelionato de Notas, em 07/05/2003, definindo o índice utilizado, conforme provas em anexo.

Quanto à despesa médica alega que a comprovação é o recibo emitido pela Dra. Elizabete G. Cordeiro, CPF 962.616.179-53.

Extrato do Processo anexado (fl. 31).

É o relatório.

Primeiramente cabe ressaltar que o contribuinte não impugna o lançamento referente à dedução indevida de contribuições à Previdência Privada, no valor de R\$ 3.989,76 e de despesa com instrução, no valor de R\$ 110,00 e o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Assim, mantém-se os lançamentos correspondentes.

Quanto à pensão alimentícia, não foram apresentados Comprovantes de Rendimento com o desconto da pensão, depósitos/extratos bancários ou recibos em nome da genitora ou dos alimentandos. Na Declaração de Ajuste Anual 2009/2008 da ex-cônjuge não consta o valor declarado pelo impugnante como rendimentos recebidos de pessoa física.

Os documentos anexados, ou seja, Termo de Ratificação (fl. 04) e Acordo (fl. 05) não são provas do efetivo pagamento da pensão alimentícia, restando manter a glosa na forma do lançamento fiscal.

Em relação à despesa médica, no valor de R\$ 108,00, o recibo emitido pela Dra. Elizabete G. Cordeiro (fl. 08), não identifica de quem foi o ônus da referida despesa.

As despesas médicas passíveis de dedução restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes.

Assim, considera-se não atendido o disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99, mantendo-se o lançamento fiscal correspondente.

Conclusão

Exposto o anterior, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual 2009/2008.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Mantém-se a glosa da dedução das importâncias declaradas a título de pensão alimentícia, quando não comprovado o pagamento em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesa médica para a qual não houve a comprovação de quem foi o ônus da despesa.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESA COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia judicial estão comprovados pelos documentos anexos ao recurso;
- c) a dedução de previdência privada está comprovada pelos documentos anexos ao recurso; e
- d) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões e dos respectivos pedidos relacionados às despesas com previdência privada e com instrução, porquanto a matéria está preclusa, por ausência de impugnação tempestiva.

Passo ao exame de mérito da única questão remanescente, que é a dedução decorrente do pagamento de pensão alimentícia.

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou as despesas cuja dedução pleiteia.

No caso em exame, a glosa foi mantida devido à ausência de comprovação do efetivo pagamento, *verbatim*:

Quanto à pensão alimentícia, não foram apresentados Comproventes de Rendimento com o desconto da pensão, depósitos/extratos bancários ou recibos em nome da genitora ou dos alimentandos. Na Declaração de Ajuste Anual 2009/2008 da ex-cônjuge não consta o valor declarado pelo impugnante como rendimentos recebidos de pessoa física.

Os documentos anexados, ou seja, Termo de Ratificação (fl. 04) e Acordo (fl. 05) não são provas do efetivo pagamento da pensão alimentícia, restando manter a glosa na forma do lançamento fiscal.

Em resposta, diz o recorrente, *verbis* (fls. 39):

Comprova-se o cumprimento de acordo homologado judicialmente através dos depósitos efetuados no ano de 2008, exercício 2009; cópias estas anexas no ANEXO I onde constam os valores debitados mês a mês na minha conta, banco Itaú agência [...]— cc [...] com seus respectivos comprovante de depósitos (cópias afixadas ao lado superior esquerdo). Portanto, são 12 folhas, com as referidas informações de depósito, na conta da genitora, Cristiane Bariatto Andrade Fontes, banco [...], agência [...], Conta corrente [...]. Segue-se também no ANEXO 1, cópias do acordo consensual da separação judicial, como também o TERMO DE RATIFICAÇÃO.

De fato, o recorrente junta aos autos cópias de extratos bancários e de comprovantes de transferência, emitidos por instituição financeira, que registram as operações alegadamente remetentes dos recursos a título de pagamento de pensão alimentícia (fls. 42-53).

Superado o óbice consistente na ausência de comprovação das operações bancárias de transferência de moeda, para pagamento de pensão alimentícia, a dedução deve ser restabelecida, à razão dos valores efetivamente certificados pela instituição financeira. Essa adequação ou “liquidação matemática” deve ser feita pela autoridade competente, com base na documentação juntada aos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução decorrente do pagamento de pensão alimentícia, à razão dos valores cuja transferência foi efetivamente comprovada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

